



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 90, DE 2010

(nº 4.326/2008, na Casa de origem, do Deputado Jair Bolsonaro)

Acrescenta o art. 46-A à Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para conceder incentivo aos médicos que tenham realizado o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS nas Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, a fim de considerar o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS como experiência para pontuação na análise de currículo para seleção aos programas de residência médica, de residência multiprofissional em saúde e de residência em área profissional da saúde.

Art. 2º A Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. O Estágio de Adaptação e Serviço - EAS, entendido como relevante experiência profissional, será considerado para fins de pontuação na prova de análise de currículo, por ocasião de concurso seletivo para programas de residência médica, de residência multiprofissional em saúde e de residência em área profissional da saúde, nos seguintes percentuais mínimos:

I - 15% (quinze por cento) para os MFDV que tenham realizado o EAS em Organizações Militares - OM localizadas em Guarnições Especiais Categoria "A", especificadas em portaria do Ministro da Defesa;

II - 10% (dez por cento) para os MFDV que tenham realizado o EAS em Organizações Militares localizadas em Guarnições Especiais Categoria "B", especificadas em portaria do Ministro da Defesa;

III - 5% (cinco por cento) para os MFDV que tenham realizado o EAS em Organizações Militares não localizadas em Guarnições Especiais."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.326, DE 2008

Acrescenta art. 46-A à Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para conceder incentivo aos médicos que tenham realizado o Estágio de Adaptação e Serviços (EAS) nas Forças Armadas; tendo pareceres: da

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passa a vigorar com o acréscimo do art. 46-A, com a seguinte redação:

"Art. 46-A O Estágio de Adaptação e Serviços (EAS), entendido como relevante experiência profissional, será considerado para fins de pontuação na prova de análise de currículo, por ocasião de concurso seletivo para programas de residência médica.

I - Para os médicos que tenham realizado o EAS em Organizações Militares (OM) localizadas em Guarnições Especiais Categoria "A", especificadas em portaria do Ministro da Defesa, será concedida bonificação de 15 % (quinze por cento) do valor da prova de análise de currículo.

II - Para os médicos que tenham realizado o EAS em Organizações Militares localizadas em Guarnições Especiais Categoria "B", especificadas em portaria do Ministro da Defesa, será concedida bonificação de 10 % (dez por cento) do valor da prova de análise de currículo.

III – Para os médicos que tenham realizado o EAS em Organizações Militares não especiais será concedida bonificação de 5 % (cinco por cento) do valor da prova de análise de currículo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estágio de Adaptação e Serviços (EAS) constitui-se em relevante experiência profissional proporcionada pelas Forças Armadas e é fundamental para o funcionamento das organizações militares de saúde.

No entanto, são grandes as dificuldades encontradas pelas Forças Armadas na mobilização de profissionais de saúde, especialmente médicos, para a realização do estágio em todo o Brasil, particularmente para as organizações militares localizadas em guarnições especiais classificadas como Categoria “A” ou “B”.

As guarnições especiais, bem como as suas classificações em categorias “A” ou “B”, estão especificadas na Portaria Normativa nº 13-MD, de 5 de janeiro de 2006, com a redação de seus Anexos II e III dada pela Portaria nº 66-MD, de 19 de janeiro de 2007, do Ministro de Estado da Defesa, conforme estabelece o art. 13 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002.

Dentre as organizações militares Categoria “A”, muitas delas estão localizadas na região amazônica, área onde se detecta os menores índices de voluntariado para o EAS.

A classificação das organizações militares por categorias é norteada pelas condições dos locais onde estão sediadas. São consideradas para esta classificação as condições de atendimento de saúde, escolar, acesso, habitação, serviços e saneamento básico, distância de grandes centros populacionais, incidência de doenças e epidemias, entre outros fatores. De acordo com esta classificação, as guarnições enquadradas como Categoria “A” são as menos aquinhoadas com as facilidades da vida moderna, seguindo-se a elas as de Categoria “B”.

Assim, verificou-se que na prova de análise de currículo dos programas de residência médica são valorizados vários aspectos da vivência profissional do médico candidato ao programa. Dessa forma, buscou-se com este projeto incluir o EAS no rol das experiências profissionais a serem consideradas para pontuação na referida prova e, com isso, oferecer atrativo aos médicos que realizem o EAS.

Procurou-se beneficiar a experiência profissional obtida no EAS com um percentual incidente sobre a pontuação global da prova de forma que não fosse muito elevado, para não supervalorizá-lo em relação às demais experiências profissionais, e também não fosse muito baixo, a ponto de ser pouco atrativo.

Entende-se que os percentuais, referidos neste projeto de lei, podem ser facilmente assimilados pelos programas de seleção das Universidades que oferecem

Cursos de Residência Médica e têm potencial para, efetivamente, servirem de estímulo aos profissionais médicos, ~~proporcionando~~ atrativos à ampliação do número de voluntários para o EAS.

O incentivo proposto trará benefícios não só para as Forças Armadas, mas também para as populações carentes da região Amazônica e de outras regiões do País que se valem, também, dos atendimentos prestados pelas unidades de saúde do Exército Brasileiro e das demais Forças Singulares.

Pelas razões expostas, tenho certeza que poderei contar com o apoio dos nobre pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2008

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal – PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.292, DE 8 DE JUNHO DE 1967.

Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

.....

Art 46. Os MFDV, quando convocados por motivo de manutenção da ordem interna ou guerra, terão assegurados o retorno ao cargo, função, ou emprêgo que exerciam no momento da convocação. Terão, outrossim, assegurados, pela respectiva Fôrça, as indenizações e outros direitos fixados na legislação especial para os militares em atividade.

§ 1º Aos MFDV de que trata êste artigo fica assegurado o direito de optar pelos vencimentos militares.

§ 2º Perderão a garantia e o direito assegurado por êste artigo os MFDV que:

- a) tenham-se apresentado voluntariamente para a convocação; e
- b) obtiverem prorrogação de tempo de serviço, para o qual foram convocados.

Art 47. Além dos direitos estabelecidos no presente Capítulo, os MFDV gozarão ainda dos direitos fixados nas demais prescrições da presente Lei e sua regulamentação.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Educação, Cultura e Esporte e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 18/06/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF

OS:13329/2010